



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2049690-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MATEUS OROFINO e ANA PAULA SILVEIRA OROFINO, Interessados RUMENS COMERCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, ESPÓLIO DE NORIVAL OROFINO e ESPÓLIO DE CLEUSA MARIA ZANUZZI OROFINO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48975

Agravo de Instrumento nº 2049690-90.2025.8.26.0000

Comarca de Piracicaba

Agravantes: **MATEUS OROFINO E OUTRO**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessados: **ESPÓLIO DE NORIVAL OROFINO E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das constas bancárias dos executados. Os agravantes sustentam que os valores bloqueados são impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis ☐ conforme artigo 833, X do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirmam a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 graus mínimos, salvo má-fé, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em favor dos agravantes.

Tese de julgamento: Valores inferiores a 40 níveis mínimos são impenhoráveis, salvo má-fé.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

STJ, AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

TJSP, Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, julgada em 23/06/2021.

TJSP, Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, julgado em 24/06/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 770/771, que rejeitou a impugnação a penhora oposto pelos executados Mateus e Ana Paula.

Sustentam os agravantes que os valores bloqueados são BEM inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo derivados de “pro labore” dos ora agravantes, destinados a sua manutenção e de sua família.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

778/780) e respondido (fls. 784/788), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Fls. 746/747: Anote-se. 2. Fls. 731/741: Os executados Mateus e Ana Paula requerem que seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Sisbajud. Argumentam que são oriundos de "pro labore", inferiores a 40 salários-mínimos e irrisórios frente ao débito exequendo. Pois bem. Respeitado entendimento diverso, entendo que a regra de impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não pode ser aplicada na hipótese dos autos. Com efeito, os executados reconhecem que os valores bloqueados encontravam-se em modalidade de conta não protegida pela regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, não sendo demais destacar que o precedente invocado por eles trata-se de entendimento fixado em caso isolado, sem caráter vinculante. A respeito, em situação similar assim já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora 'on-line'. Irresignação. Descabimento. Alegação da coexecutada de que a quantia bloqueada em conta corrente, é impenhorável, porque derivada de fundo de investimento e inferior a 40 salários-mínimos. Limite legal aplicável, apenas, a depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Inexistência de proteção legal para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras. Entendimento fixado em julgado isolado do C.STJ sobre o tema, que não está pacificado em Súmula, Acórdão, em julgamento de recurso repetitivo, ou ainda, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não tendo, portanto, caráter vinculante. Impenhorabilidade do valor contido na conta impugnada não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021647-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) Ademais, não restou comprovada a origem salarial das verbas bloqueadas, impondo-se o reconhecimento de que o bloqueio recaiu sobre capital disponível dos executados, sendo, portanto, possível a penhora, nos termos do artigo 835, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Execução de projeto elétrico e hidráulico. Inadimplência do profissional contratado. Ação rescisória contratual c.c. indenização por danos materiais. Réu revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência do credor contra decisão que acolheu em parte sua impugnação à penhora. Liberação de 70% do valor depositado em conta corrente objeto de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD. Pretensão à manutenção do bloqueio integral do valor. Possibilidade. Não comprovação de que o valor remanescente bloqueado constitui reserva financeira constituída exclusivamente de economias mensais proveniente do labor autônomo do devedor. Conta corrente que é utilizada para livre movimentação financeira, com realização de pagamentos e recebimentos diversos. Circunstância em análise que não permite a interpretação extensiva da regra de impenhorabilidade prevista no inc. X, art. 833 do CPC, conforme precedente jurisprudencial do C. STJ. Ausência de prova de que a quantia bloqueada constitui verba de natureza salarial. Manutenção do bloqueio integral do valor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210918-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023) Ainda, não obstante o reduzido montante bloqueado à vista do débito exequendo, considerando a manifestação de interesse do credor (fls. 751/753), de rigor a manutenção do bloqueio. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada, declarando subsistente a penhora dos valores em desfavor dos executados Mateus e Ana Paula. Decorrido o prazo recursal da presente, fica deferido o levantamento desse montante em favor do exequente, mediante a apresentação do formulário respectivo. 3. Cumprido o item 1 supra, intemem-se os executados interessados quanto ao teor da presente decisão. Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

Ainda que os devedores não tenham efetivamente comprovada a utilização da conta bloqueada apenas como caráter de poupança, é bem verdade que a restrição vem sendo ampliada para aplicações de outra natureza e até mesmo em valores depositados em conta corrente, independentemente das movimentações havidas. E tal se dá com vistas à proteção e garantia da subsistência individual e familiar diante de adversidades financeiras diversas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila neste sentido, conforme verificamos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Este entendimento também vem se pacificando neste Eg. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Arresto de valores. Verba constrita que estava depositada em conta corrente, e cujo valor não ultrapassa o importe de quarenta salários-mínimos. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade. Possibilidade de interpretação extensiva da impenhorabilidade inclusive às contas correntes, a fim de resguardar a dignidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do devedor. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; . Data do julgamento: 23/06/2021. Data de publicação: 23/06/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO – QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DODEVEDOR – NÃO CONHECIMENTO PENHORA - VALORDE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do julgamento: 24/06/2021. Data de publicação: 24/06/2021).

No caso dos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta do executado são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser desbloqueados, até porque nada há nos autos que demonstre má-fé por parte dos agravantes.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio do valor.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para desbloquear os valores das contas em favor dos agravantes.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator